



**Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**  
**Estado do Espírito Santo**

---

MENSAGEM Nº 023/2021, de 05 de julho de 2021.

Do: Prefeito Municipal de Água Doce do Norte - ES

Ao: Exmº. Senhor Hélio Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte - ES

Assunto: Projeto de Lei Complementar (Envia),

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminho à digna e elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis a presente propositura, a qual Institui no âmbito do Município de Água Doce do Norte, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos, nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007.

Municípios brasileiros que não cobram taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos precisarão criar esses tributos até julho de 2021. Água Doce do Norte é uma das cidades que terá que se adequar à nova legislação federal, que busca, com a medida, garantir sustentabilidade financeira a esses serviços prestados nos municípios. O não cumprimento dessa exigência configura renúncia de receita, que, nesse caso, pode gerar punições para os gestores públicos.

Assim, necessário registrar-se que o artigo 35, parágrafo 2º da Lei Federal nº. 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico consignou que:

**“ Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**



## Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte Estado do Espírito Santo

---

*considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:*

*§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento”.*

O presente Projeto de Lei Complementar, trata de legislação tributária, assim, a cobrança não entra em vigor este ano, tendo como prazo o início do próximo ano.

Deste modo, revela-se **absolutamente necessário** a apreciação da presente propositura pelo Legislativo Municipal, principalmente no que toca as consequências referidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, a aprovação da presente propositura se revela de interesse público, sendo que a cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas, é que encaminho a presente propositura, esperando seja a mesma apreciada e aprovado na íntegra.

**Abraão Lincon Elizeu**  
**Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte  
Estado do Espírito Santo**

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022 /2021 de 12 de julho de 2021**

“Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos”.

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º.** Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**CAPÍTULO II  
DA TMRS**

**Art. 2º.** Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º. O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal

§ 2º. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, limdeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

**Art. 3º.** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou



## **Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte** **Estado do Espírito Santo**

---

equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

**Art. 4º.** Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada domicílio serão consideradas as seguintes categorias distribuídas de acordo com a tabela 2 desta Lei Complementar e critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

- a) Residencial;
- b) Comercial e Serviços;
- c) Industrial; e
- d) Pública e Filantrópica

**Parágrafo único.** Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, será apurado, na forma do regulamento, no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, e acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

**Art. 5º.** O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBR_{TMRS} = CETS_{MRS} / QTIMÓVEIS / (R\$/domicílio),$$
 onde:

VBR<sub>TRMS</sub>: Valor Básico de Referência para o cálculo anual da TRMS;

CETS<sub>SRMS</sub>: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de domicílios existentes na área de cobertura dos serviços.



## **Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte** **Estado do Espírito Santo**

---

**Parágrafo único.** O VBRTRMS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

**Art. 6º.** O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2 do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

**Parágrafo único.** No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

**Art. 7º.** A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

**Parágrafo único.** A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

**Art. 8º.** A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.



## **Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte Estado do Espírito Santo**

---

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO**

**Art. 9º.** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10.** As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

**Parágrafo único.** Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as



## **Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte** **Estado do Espírito Santo**

---

medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

**Art. 11.** Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

**Art. 12.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor 1º de janeiro de 2022.

Água Doce do Norte/ES, aos 12 de julho de 2021.

  
Abraão Lincon Elizeu

Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**  
**Estado do Espírito Santo**

**ANEXO I**

**TABELA 1 - LOTES E GLEBAS**

CATEGORIAS E FAIXAS DE ÁREAS			Fatores de cálculo (d) x VBRTMRS
Lotes	Imóveis até 250 m <sup>2</sup>		0,3
	acima de 250 a 500 m <sup>2</sup>		0,4
	acima de 500 a 1000 m <sup>2</sup>		0,5
	Acima de 1000 m <sup>2</sup>	Fator inicial	1
		Adicional para cada 1000 m <sup>2</sup> ou fração	0,2
Gleba urbana	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	0,3	

(Fórmula de cálculo da TMRS = VBRTMRS x Fator c)

Abraão Lincon Elizeu  
Prefeito Municipal






## Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte Estado do Espírito Santo

Tabela 2 — Estrutura referencial de cálculo da TMRS

Classe	Categoria	Padrão/Área Construída	Fator Padrão Porte/área	Unidade	VBCTmrs R\$/domic	Taxa anual <sup>(1)</sup> R\$/domic
1	Residencial	Social de baixa renda	0,5	Domicílio		
		Padrão popular — até 70 m <sup>2</sup>	0,8			
		Padrão médio — de 71 a 200 m <sup>2</sup>	1			
		Alto padrão — acima de 201 m <sup>2</sup>	1,45			
2	Comercial e serviços	Pequeno porte — até 100 m <sup>2</sup>	1,2			
		Médio porte — entre 100 e 300 m <sup>2</sup>	1,55			
		Grande porte — acima de 300 m <sup>2</sup>	2,25			
3	Industrial	Pequeno porte — até 200 m <sup>2</sup>	1,5			
		Médio porte — entre 200 e 500 m <sup>2</sup>	2,5			
		Grande porte — acima de 500 m <sup>2</sup>	3,0			
4	Pública e filantrópica	Pequeno porte — até 200 m <sup>2</sup>	1			
		Médio porte — entre 200 e 500 m <sup>2</sup>	1,2			
		Grande porte — acima de 500 m <sup>2</sup>	1,8			

(1) Lançamento anual da TMRS — a cobrança pode ser em parcela única ou mensal.

  
Abraão Lincon Elizeu  
Prefeito Municipal